



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000472-77.2010.815.0221- Comarca de São José de Piranhas

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Bernardo de Oliveira
ADVOGADO : Giliardo de Paulo de Oliveira Lins
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. Materialidade e autoria delitivas inquestionáveis. Absolvição em razão de erro sobre a ilicitude do fato. Impossibilidade. Redução da pena. Inviabilidade. **Desprovimento do apelo.**

- O Estatuto do Desarmamento foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação do país, atingindo até mesmo a população das mais distantes cidades, expondo as condições restritivas contidas na norma de contenção, motivo pelo qual a afirmação do suposto desconhecimento da proibição de se portar arma de fogo não tem qualquer sustentação legal.

- Assim, não há falar em absolvição em decorrência de erro sobre a ilicitude do fato.

- A causa de diminuição de pena acima referida não é aplicável à espécie, eis que inaceitável a alegação defensiva de que o apelante portava arma de fogo por desconhecer que tal conduta era ilegal, o que foi devidamente justificado quando da

análise, e desprovemento, do pedido de absolvição escorado no suposto erro sobre a ilicitude do fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Na Comarca de São José de Piranhas, José Bernardo de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03, em razão de ter sido flagrado por policiais militares portando, ilegalmente, arma de fogo de uso permitido, com a numeração suprimida.

Segundo consta na peça inicial acusatória (fls. 02/04), no dia 15 de junho de 2010, por volta das 19h00min., os milicianos realizavam rondas pelo bairro São José, na cidade de Carrapateira, quando abordaram o denunciado e, ao revistá-lo, encontraram com o mesmo um revólver calibre 38, desmuniado e com a numeração raspada, além de três munições de igual calibre, sendo duas intactas e uma deflagrada.

Recebida a denúncia em 10/11/2010 (fl. 02), o réu foi regularmente citado (fl. 36v) e interrogado (fls. 50/51), ocasião em que confessou a autoria do fato descrito na peça inicial acusatória – ratificando a confissão extrajudicial –, ouvidas também duas testemunhas arroladas pelo MP, sendo dispensada as demais, inclusive, as da defesa (fls. 52/54).

Finda a instrução processual, o denunciado restou condenado como incurso no art. 16, da Lei 10.826/03, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa (à base de 1/30 do salário mínimo), sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, em local a ser designado pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser destinada ao lar do idoso (sentença às fls.

67/72).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal (fl. 76), pleiteando, através das razões de fls. 79/82, a absolvição *ad argumentum* erro sobre a ilicitude do fato, fato que teria sido motivado em razão de o acusado ser idoso e analfabeto. De forma subsidiária, o apelante pede seja reconhecida a causa de diminuição de pena contida no art. 21, do código Penal.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 83/87).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 73/74).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

De início, vale ressaltar que a materialidade e autoria delitivas encontram-se cabalmente consubstanciadas, mormente, através do auto de prisão em flagrante delito de fls. 06/09, termo de apresentação e apreensão de fl.13 e prova oral produzida, a destacar a confissão do acusado (fls. 50/51).

Aliás, *in casu*, o apelante não nega que estava portando a arma apreendida – revólver calibre 38, com a numeração raspada – no momento da abordagem policial. Na verdade, o que se alega na irresignação defensiva é que houve erro sobre a ilicitude do fato, isto é, que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito de portar arma de fogo.

Alternativamente, aduz que a pena aplicada roga pelo reconhecimento da causa de diminuição de penal prevista no art. 21, do CP.

Passo à análise do mérito do apelo.

1. Da absolvição em razão do suposto erro sobre a ilicitude do fato

Data vênia, não há como prover o pleito defensivo.

Conforme dispõe o próprio art. 21 do Código Penal, "*o desconhecimento da lei é inescusável*", e, com a devida vênia à defesa, não é crível que o réu, apesar de idoso e semianalfabeto, desconhecesse o caráter ilícito do ato de portar arma de fogo e munições.

O Estatuto do Desarmamento foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação do país, atingindo até mesmo a população das mais distantes cidades, expondo as condições restritivas contidas na norma de contenção, motivo pelo qual a afirmação do suposto desconhecimento da proibição não tem qualquer sustentação legal.

Assim, se o réu, voluntária e conscientemente, trazia consigo arma de fogo, com a numeração raspada, e munições, não há como acatar a pretensa alegação de erro, por desconhecimento da ilicitude de seu ato, argumento, aliás, que em momento algum foi usado pelo acusado – ver interrogatórios, policial e judicial, às fls. 09 e 50/51.

Por oportuno, ressalto que o simples porte da arma de fogo já configura o delito, pois se trata de incriminação de mera conduta, desprezando-se a exigência de produção de qualquer resultado naturalístico.

Portanto, inaceitável a alegação defensiva de erro sobre a ilicitude do fato, mister a manutenção da condenação.

2. Do pedido subsidiário de redução da pena

Conforme alhures relatado, o apelante, de forma alternativa, pede pela aplicação, à hipótese, da causa de diminuição de pena prevista no art. 21, do CP.

Igualmente sem razão o apelante.

In casu, José Bernardo de Oliveira foi condenado pela prática delitiva tipificada no art. 16, da Lei 10.826/03, à pena definitiva de **03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa** (com valor unitário mínimo).

Insatisfeito, o sentenciado, ora apelante, diz que lhe foi cominada uma pena injusta, porquanto não foi aplicado a redução de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), prevista no Código Penal (art. 21), assim, roga pela diminuição do quantum de sua reprimenda.

Ora, dispensando maiores delongas, a causa de

diminuição de pena acima referida não é aplicável à espécie, eis que inaceitável a alegação defensiva de que o apelante portava arma de fogo por desconhecer que tal conduta era ilegal, o que foi devidamente justificado quando da análise, e desprovimento, do pedido de absolvição escorado no suposto erro sobre a ilicitude do fato.

Quanto à dosimetria, infere-se dos autos que, no caso vertente, a reprimenda foi corretamente aplicada na sentença, inclusive, a pena-base restou fixada no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, *quantum* que, apesar da incidência das atenuantes da maioridade e da confissão do réu, foi tornado definitivo, uma vez que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". (Súmula 231, do STJ).

Vê-se, portanto, que, no caso *sub examine*, houve estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se a sanção ajustada à reprovação e prevenção delituosa. Fixado, ainda, o regime inicial aberto e o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

Como se vê, inexistente qualquer exacerbação injustificada na reprimenda cominada ao apelante José Bernardo de Oliveira. Daí porque, nego provimento ao seu apelo.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**